

**PROCESSO: 13.132-6/2011 (APENSO 4.556-0/2012)**  
**PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO**  
**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011**

## RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do **Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado- MT SAÚDE**, relativas ao exercício de 2011, que esteve sob a responsabilidade do **Sr. Maximillian Mayolino Leão** no período de 1/1/2011 a 14/1/2011; **Sr. Bruno Sá Freire Martins**, no período de 14/1/2011 a 21/10/2011; e do **Sr. Gelson Esio Smorcinski** no período de 21/10/2011 a 31/12/2011, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Nesse contexto, vale informar, ainda, que também são responsáveis pelas contas em apreço, cada qual no limite das suas atribuições, o secretário executivo do Núcleo de Administração, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva, o contador, Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior e os controladores internos, Sr. Édio Luís Costa (período de 1/1/2011 a 21/6/2011) e o Sr. Amauri Leite Paredes (a partir de 21/6/2011 a 31/12/2011).

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pelo auditor público externo, Sr. Wesley Faria e Silva e pelas técnicas de controle público externo, Sr<sup>a</sup> Ana Karina Pena Endo e Sr<sup>a</sup> Sonia Maria Conceição Silva, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar de fls. 1050 a 1103/TCE-MT, apontando 9 (nove) irregularidades com 18 (dezoito) subitens.

Com efeito, buscando assegurar o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, notificou-se os responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 545, 546, 547, 548 e 549/12/GAB-AJ (fls. 1105 a 1109/TCE-MT), os quais apresentaram as suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 1132 a 1143-TC; 1147 a 1148-TC; 1152 a 1182-TC; 1186 a 1409 -TCE/MT.

A equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, concluiu (fls. 1412 a 1448/TCE-MT) pela permanência de 7 (sete) irregularidades com 10 (dez) subitens, as quais possuem natureza grave, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas. São elas:

**Responsável: Ordenador de Despesa - Sr. Bruno Sá Freire Martins**

**1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar 269/2007):

1.1. Sonegação das informações mensais sobre o número de usuários do plano de saúde (associados e dependentes) e número de prestadores de serviços (médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados do MT Saúde) - (item item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).

**Responsável: Secretário Executivo do Núcleo - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica):

2.1. Recolhimento do PASEP do mês de abril realizado a maior, com diferença de R\$ 59.085,04 (item 3.1 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 797 a 798 – TCE);

**3. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes):

3.1. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada planilha de custo estimativo, contrariando o art. 7, § 2, II da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

3.2. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi elaborada pesquisa de mercado (orçamento) nem critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, contrariando o Inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2010, o art. 7º e 15 da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

3.3. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não consta do processo

declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos da habilitação, contrariando o art. 4, inciso VII da Lei 10.520/02 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

3.4. Pregão 001/2011 SENA/MT - Não foi realizada aferição se o preço final está de acordo com o preço de mercado, contrariando o art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 (item 3.3 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 576 a 579);

**Responsáveis: Ordenador de Despesa - Sr. Bruno Sá Freire Martins e Secretário Executivo do Núcleo - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

**4. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1. Os serviços de telefonia, no valor de R\$ 141.461,55 foram pagos sem a certidão negativa, contrariando o Decreto Estadual 8.199/2006 (alterado pelo Decreto 8.426 de 18/12/2006) (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE);

**5. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 e 61 da Lei 4.320/64):

5.1. As despesas da área finalística do MT Saúde foram realizadas sem emissão de empenhos prévios (item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 1º Quadrimestre – fls. 571 a 576 – TCE e item 3.2 do Relatório de Controle Externo Simultâneo – 2º Quadrimestre – fls. 799 a 802).

**Responsáveis: Presidente da MT Saúde – Sr. Gelson Esio Smorcinski e Secretário Executivo do Núcleo - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica):

6.1. Pagamento de juros e multa do PASEP, no valor R\$ 16.965,34 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Notas de Empenho 12.000008-9 e 12.000140-9 e DARF respectivo (item 3.2).

**Responsável: Assessor de Controle Interno – Sr. Édio Luís Costa**

**7. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007):

7.1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, referentes à realização de despesas sem emissão de empenho prévio e atrasos no encaminhamento dos documentos fiscais para contabilização e pagamento (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

## 1- ORÇAMENTO

Para o exercício de 2011, o orçamento inicial do **Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso**, o qual é parte integrante do orçamento geral do Estado – **Lei 9.491/2010** - foi estipulado no valor de **R\$ 95.417.637,00 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais)**.

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, conforme o quadro reproduzido abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Orçamento inicial	95.417.637,00
(+) Suplementação	38.275.126,07
(-) Anulado	5.885.126,07

Orçamento ajustado (após suplementações e anulações)	127.807.637,00
<b>(=) Despesa autorizada</b>	<b>127.807.637,00</b>

## 2- RECEITAS

Para o exercício de 2011, a receita prevista foi de **R\$ 95.417.637,00** (noventa e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e sete reais), sendo efetivamente arrecadado o montante de **R\$ 126.448.399,60** (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Como se nota, as transferências recebidas foram maiores do que as previstas.

## 3- DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
127.580.624,81	127.323.394,59	125.710.130,35

## 4- RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado o pagamento de **R\$ 390.923,62** (trezentos e noventa mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) e o cancelamento no valor de **R\$ 16.557,47** (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

A área técnica registrou que os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (fl. 1063-TCE-MT).

## 4 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncia e representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foi protocolada representação externa pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (**processo apenso 45560/2012**) em face da referida entidade, a qual está **devidamente instruída e será apreciada juntamente com as contas em apreço.**

**A peça acusatória narra irregularidades que se originaram na dispensa de licitação concernente ao contrato 6/2011 firmado entre o MT-Saúde e as empresas Saúde Samaritano Administradora de Benefícios e Open Saúde LTDA – Operadora de Planos de Saúde.**

Com efeito, foi solicitada a apuração de atos que caracterizem improbidade administrativa e dano ao erário, com delimitação das responsabilidades dos gestores envolvidos nos autos.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria emitiu relatório preliminar (fls. 1168 a 1248-TC) e após verificar as defesas apresentadas pelos responsáveis - incluindo aqui as empresas contratadas -, concluiu (fls. 1675 a 1434-TCE-MT) pela procedência da representação, em razão das 15 irregularidades remanescentes transcritas abaixo, das quais 2 (duas) possuem natureza gravíssima e 13 (treze) são graves, sugerindo ainda aplicação de multas aos responsáveis e realização de determinações e recomendações.

**Responsável: Sr. Presidente do MT-Saúde - Gelson Esio Smorcinski**

**1. MB 01 Prestação de Contas – Grave – 01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar 269/2007):

1.1 Não foi disponibilizado para análise o procedimento de dispensa referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (02/2011 e 03/2011/MT – SAÚDE), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde, tampouco foi dada informação cabal sobre a inexistência de tal procedimento, contrariando o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º da Lei Complementar 269/2007. (item 2.2.1).

**2. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):

2.1. Foi pago o total de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões,

trezentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos) referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro, à Empresa Saúde Samaritano, em decorrência de contrato viciado, e por serviços o que não foram executados da forma contratada, contrariando os princípios da administração pública contidos no art. 37 da CF. (item 2.5).

**3. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

3.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo MT – Saúde, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato.

**4. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

4.1. Os serviços referentes ao contrato 006/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela Administração, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do próprio contrato. (item 2.5).

**5. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações:

5.1. Foi atestada a execução de serviços pelo próprio presidente do MT – Saúde, no valor de R\$ 2.832.881,57, desrespeitando o princípio da segregação de funções (item 2.5).

**Responsáveis solidários: Presidente do MT Saúde - Sr. Gelson Esio Smorcinski e o Secretário Executivo do Núcleo - Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva.**

**6. GB 02. Licitação - Grave-02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993):

6.1. A dispensa de licitação referente referente ao contrato

6/2011/MT – MT - Saúde e respectivos convênios (2/2011 e 3/2011/MT – Saúde), firmados com as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde não foi realizada por justo motivo, contrariando o artigo 24 da Lei 8.666/93. (Item 2.2.2).

**7. GB 13. Licitação Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes):

7.1. Não foi comprovada a abertura de procedimento licitatório, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto, contrariando o *caput* do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 6/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.3);

7.2. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa da escolha do fornecedor ou executante, contrariando o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 6/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.4);

7.3. Não foi apresentada comprovação sobre justificativa do preço, contrariando o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 6/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.5);

7.4. Um único contrato (6/2011) foi firmado com duas fornecedoras distintas, atribuindo-lhes obrigações conjuntas para as duas contratadas; mas não houve comprovação de que as empresas contratadas Saúde Samaritano e Open Saúde foram constituídas em consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93. (item 2.2.6);

7.5. Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 6/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios. (item 2.2.7);

7.6. Não houve comprovação de existência de parecer técnico ou jurídico emitido sobre a dispensa, contrariando o inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 6/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.8);

7.7. Não houve comprovação de qualificação técnica das empresas contratadas, contrariando o art. 30 da Lei 8.666/93,

referente ao contrato 6/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (Item 2.2.9);

7.8. Não houve comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas contratadas, contrariando o art. 31 da Lei 8.666/93, referente ao contrato 006/2011/MT – MT - SAÚDE e respectivos convênios (item 2.2.9);

**9. HB 05. Contrato Grave 05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

9.1. No contrato 006/2011/MT - SAÚDE não há a definição clara dos direitos e obrigações das contratadas, contrariando o § 1o do artigo 54 da Lei 8.666/93. (item 2.3.1);

9.2. Nos convênios 2/2011 e 3/2011/MT – Saúde constam cláusulas de que serão os acordos balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito **privado**, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93 (item 2.4);

9.3. Nos convênios 2/2011 e 3/2011/MT – Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariando o art. 58 e incisos da Lei 8.666/93, que defere apenas à Administração tal prerrogativa (item 2.4).

**10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal):

10.1. As receitas do MT – Saúde referentes aos segurados agregados foram recolhidas à empresa Saúde Samaritano, por meio de boletos emitidos pela própria empresa, fato que contraria o Inciso I do art. 17 da Lei Complementar 127/2003. (item 2.3.1);

**11. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

11.1. Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde, contrariando o princípio da universalidade orçamentária que consta do Art. 2º da Lei 4.320. (item 2.3.1).

**Responsável: Fiscal do contrato 6/2011 - Sr. Paulino de Souza Coelho**

**12. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

12.1 Os serviços referentes ao contrato 6/2011/MT – SAÚDE e respectivos convênios não foram fiscalizados pelo fiscal do contrato, contrariando o §1 do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 11.1 do próprio contrato (item 2.5).

**Responsável: Coordenador de Programas de Saúde - Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto**

**13. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

13.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, foram atestados pelo Coordenador de Programas de Saúde, contrariando o art. §1o do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 6/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

**14. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

14.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pelo coordenador de Programas de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 6/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

**Responsável: Gerente de Assistência ao Plano de Saúde - Sra. Marli Pereira C. Evangelista**

**15. HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93):

15.1. Os serviços da Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, foram atestados pela Gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 e cláusula “11.1” do contrato 006/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

**16. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993):

16.1. Os serviços referentes à Nota Fiscal de n. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29, executados em desacordo com o pactuado não foram rejeitados pela gerente de Assistência ao Plano de Saúde, contrariando o art. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e a cláusula “11.1” do contrato 6/2011/MT SAÚDE (item 2.5).

## 5- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3742/2012 (fls. 1.450 a 1.522/TCE-MT), elaborado pelo procurador, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou nos seguintes termos:

### REPRESENTAÇÃO EXTERNA – PROCESSO 4556-0/2012

**“a) pelo conhecimento e procedência da Representação Externa processada sob nº 4556-0/2012 nos seguintes termos:**

**b) pela condenação solidária do gestor, Sr .Gelson Esio Smorcinski e dos Srs. Antonio Carlos Barbosa** (presidente da empresa Open Saúde Ltda), **Marcelo dos Santos** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda), **João Enoque Caldeira da Silva** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda) **e Washington Luiz M. da Cruz** (sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda), para **restituir** aos cofres da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado o valor **R\$ 21.353.186,99** (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **BA01** (Item 5.2);

**c) aplicação de multa** ao gestor **Sr. Gelson Esio Smorcinski**, em razão do valor do dano causado, face à irregularidade **BA01** (Item 5.2) com fundamento no art. 75, II, da Lei

Complementar 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 5º;

**d) aplicação de multa ao gestor, Sr. Gelson Esio Smorcinski**, em razão das irregularidades **MB01** (Item 1.1) **GB02** (Item 2.1); **GB13** (Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9); **HB05** (Itens 4.1, 4.2 e 4.3); **BA01** (Item 5.1); **CB01** (Item 6.1); **HB04** (Item 7.1); **HB01** (Item 8.1); **EB03** (Item 9.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

**e) aplicação de multa ao gestor Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, em razão das irregularidades **GB02** (Item 2.1); **GB13** (Itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8 e 3.9); **HB05** (Itens 4.1, 4.2 e 4.3); **BA01** (Item 5.1); **CB01** (Item 6.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

**f) aplicação de multa ao responsável, Sr. Paulino de Souza Coelho**, em razão da irregularidade **HB04** (Item 11.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

**g) aplicação de multa ao responsável, Sr. Fernando Luiz do C. B. Pinto**, em razão da irregularidade **HB04** (Item 12.1) e **HB01** (Item 13.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

**h) aplicação de multa à responsável, Sra. Marli Pereira C. Evangelista**, em razão da irregularidade **HB04** (Item 14.1) e **HB01** (Item 15.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno

do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

i) pela **determinação legal** ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo para que:

i .1) **declare** a nulidade do Contrato 6/2011/MT - SAÚDE e respectivos Convênios (2 e 3/2011/MT - SAÚDE), diante das irregularidades da Representação Externa;

i .2) **levante** todos os valores recebidos pela Saúde Samaritano por meio de boletos pagos diretamente pelos beneficiários;

j) pela **recomendação** para o gestor atual ou quem vier a sucedê-lo para que:

j .1) **se abstenha** de realizar despesas sem o devido processo licitatório e sua legalidade;

j .2) **estabeleça** criterioso controle sobre a execução dos contratos realizados pelo MT – SAÚDE;

k) pela **inclusão como ponto de controle nas contas anuais de 2012** do Contrato 1/2012/MT – SAÚDE firmado com a empresa São Francisco Saúde, realizado sem procedimento licitatório, bem como do Termo de Acordo 1/2012 firmado com o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mato Grosso.

l) **pelo encaminhamento** de cópia integral dos autos digitalizado ao **Ministério Público Estado**, nos termos do pedido inicial realizado pelo Dr. Roberto Aparecido Turin, Promotor de Justiça, diante da ocorrência de dano ao erário;"

#### **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCESSO 13.132-6/2011**

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor **Gelson Esio Smorcinski (22/11 a 31/12/2011)**;

b) pelo proferimento de **decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinação legal** das contas de

gestão da Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores, **Sr. Maximillian Mayolino Leão** (1/1 a 13/1/2011) e **Sr. Bruno Sá Freire Martins** (14/1 a 21/10/2011).

c) pela **condenação** dos responsáveis, **Sr. Gelson Esio Smorcinski** e **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, para **restituir o valor de R\$ 16.965,34** (dezesesseis mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) **aos cofres** do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, **valores correspondentes ao pagamento de juros de mora e multa do PASEP**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **JB01** (Item 7.1);

c) pela **aplicação de multa:**

c.1) aos responsáveis, **Sr. Gelson Esio Smorcinski** e **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, em razão do valor do dano causado, face à irregularidade **JB01** (item 7.1) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 5º;

c.2) ao gestor, **Sr. Bruno Sá Freire Martins**, em razão das irregularidades remanescentes **MB01** (Item 2.1); **JB01** (Item 3.2) e **JB09** (Item 4.1); com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c.3) ao responsável, **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto Silva**, em razão das irregularidades remanescentes **JB01** (Itens 3.2 e 3.3); **JB09** (Item 4.1); **GB13** (Itens 5.1, 5.2, 5.4 e 5.5) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c.4) ao responsável, **Sr. Édio Luís Costa**, em razão da irregularidade remanescente **EB04** (Item 8.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 289, II, do

Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução 17/2010, especificamente em seu ar 6º;

**d)** pela **determinação legal** ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo para que instaure uma comissão de servidores para apurar a responsabilidade quanto ao valor de R\$ 875,76, inscrito em dívida ativa, correspondente a gestões anteriores.

**e)** pela **recomendação** para que o gestor:

**e.1)** **atente** na realização de despesas, especialmente quanto ao recolhimento tempestivo do PASEP e pagamento de faturas de consumo;

**e.2)** **envie corretamente** as prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, bem como os requisitados pela equipe técnica;

**e.3)** **observe** a lei de licitações e pregões quando da realização dos procedimentos licitatórios;

**e.4)** **emita** previamente os empenhos para realização das despesas, inclusive quando da liquidação incerta, através de empenho estimado;

**f ) encaminhamento** de cópia integral dos autos digitalizado ao **Ministério Público Estado**, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;”

**É o relatório.**